



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0206682-44.2020.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**
 Requerente: **Espaço Gostoso Restaurante**
 Requerido: **Coco Bambu Pizzaria Ltda Me**

Vistos,

Cuidam os autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE *INAUDITA ALTERA PARS*** formulada por **ESPAÇO GOSTOSO RESTAURANTE** em face de **COCO BAMBU PIZZARIA LTDA ME**, ambos devidamente qualificados à proemial.

Narra a exordial, em síntese, que o promovente atua no ramo do comércio de produtos alimentícios há cerca de 10 (dez) anos, e que produz e comercializa em seu estabelecimento o prato denominado "*Camarão Internacional*", cuja autoria a promovida afirma ser dela, razão pela qual notificou o requerente em mais de uma oportunidade, por suposta concorrência desleal e alegada afronta à Lei de Propriedade Industrial.

Diante disso, afirma o autor que efetuou uma contranotificação à ré, porém, recebeu uma nova notificação de mesmo teor, não lhe restando outra alternativa senão ingressar com a presente ação, objetivando a declaração da inexistência de qualquer obrigação sua para com a promovida, postulando, em sede de antecipação de tutela, autorização do Juízo para produzir e comercializar o referido prato livre de qualquer ônus, e requerendo, ao final, uma vez confirmada a tutela antecipadamente concedida, a condenação da promovida ao pagamento das verbas da sucumbência.

Anexou procuração e documentos.

Pela decisão de pgs. 63/65 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, ao passo em que determinada a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Fortaleza, para fins de realização da audiência de conciliação que a lei prevê, a qual deixou de se realizar, consoante a certidão de pg. 75.

Citada, a parte promovida ofereceu contestação às pgs. 78/119, nela asseverando que atua há mais de 30 (trinta) anos no mercado, período durante o qual se consolidou como um dos melhores restaurantes do ramo, e que possui um modelo próprio e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

único de gestão, sempre procurando proporcionar aos seus clientes os melhores produtos e serviços, sendo nacionalmente reconhecida por isso. E que o promovente, utilizando-se não apenas da receita, mas, também, da forma de preparo e de toda a apresentação visual do prato que é um de seus produtos mais conhecidos, pratica concorrência desleal, violando, assim, a Lei de Propriedade Industrial e incorrendo em ato ilícito, razão pela qual procedeu à sua notificação, a fim de ver cessar tal prática. Requer, por fim, que a parte promovente seja proibida de utilizar o seu produto sob qualquer forma, sob pena de aplicação de uma multa diária e, em caso de reiterada recalcitrância, requer seja determinado o fechamento do restaurante do autor, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação.

Houve réplica.

Indagados a respeito das provas que desejavam produzir, ambos os litigantes concordaram com o julgamento do feito no estágio em que se encontra.

Vieram os autos conclusos, para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, afigura-se possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos precisos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Importante frisar que não se trata, *in casu*, de relação de consumo, não havendo, portanto, que se falar em inversão do ônus da prova, com fundamento no disposto no art. 6º do CDC, uma vez que se trata de instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo.

O direito à propriedade industrial consiste em garantia de ordem constitucional, insculpida no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, além de ser um dos norteadores da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo, portanto, ser protegido, como forma de garantir a máxima eficácia ao referido preceito constitucional.

A propriedade industrial é regida pela Lei 9.279/96 (LPI), a qual protege as invenções, os modelos de utilidade, os desenhos industriais e as marcas, além de reprimir a falsa indicação geográfica e a concorrência desleal (arts. 1º e 2º da LPI). Segundo referida Lei, a propriedade de determinada marca se adquire por meio de seu registro junto ao Instituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

Nacional de Propriedade Industrial (INPI) (art. 129 da LPI) e possui vigência inicial de 10 (dez) anos, prorrogável por períodos iguais e sucessivos (art. 133 da LPI), sendo expedido o competente certificado depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes (art. 161 da LPI).

O titular registral de marca e o depositante possuem o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação, podendo também, caso queiram, ceder o seu registro ou pedido de registro ou licenciar o seu uso (art. 130 da LPI).

Para a defesa de seu direito, pode o proprietário ingressar, além dos procedimentos criminais, com as ações cíveis que considerar cabíveis (art. 207 da LPI), podendo o Juiz *"nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje"* e *"determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada"* (art. 209, §§1º e 2º, da LPI).

Nesse âmbito, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a concessão do certificado retroage à data do depósito, visto que, a partir desta data, a lei já permite a defesa da propriedade industrial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DE MARCA. COLIDÊNCIA DE NOME EMPRESARIAL E MARCA. DEPÓSITO DO PEDIDO DE REGISTRO DA MARCA QUE ANTECEDE O ARQUIVAMENTO DO NOME EMPRESARIAL NA JUNTA COMERCIAL. RETROAÇÃO DA CONCESSÃO À DATA DO DEPÓSITO. DIREITO DE PROTEÇÃO GARANTIDO AO TITULAR DA MARCA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada de posição contrária à sustentada pela parte. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que à época da adoção do nome empresarial por parte do ora agravante, o autor já tinha direito à proteção da marca, uma vez que já havia depositado o pedido de registro no INPI. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior no sentido de que *"O ordenamento jurídico nacional, no tocante à propriedade da marca, adota o sistema atributivo, sendo adquirida pelo registro validamente expedido pelo INPI, que assegura ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do art. 129 da Lei nº 9.279/1996, retroagindo os efeitos da concessão à data do depósito do pedido."* (REsp 1801881/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019) 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1391920 RS 2018/0288748-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/06/2020, T3 -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2020) (Grifei).

No caso de conflito entre marcas registradas semelhantes ou idênticas, entre marcas e nomes empresariais ou títulos de estabelecimento (nome fantasia), ou destes entre si, necessária a averiguação dos princípios da anterioridade, da especialidade e da territorialidade, com o fito de aferir quem possui direito à utilização do signo, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. COLIDÊNCIA ENTRE NOME EMPRESARIAL E MARCA. NOME EMPRESARIAL. PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO EM QUE REGISTRADO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO REGISTRO NO INPI. MITIGAÇÃO PELOS PRINCÍPIOS DA TERRITORIALIDADE E DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - Conflito em torno da utilização da marca "Vera Cruz" entre a empresa sediada em São Paulo que a registrou no INPI em 1986 e a sociedade civil que utiliza essa denominação em seu nome empresarial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará desde 1957. 2 - Peculiaridade da colidência estabelecida entre a marca registrado no INPI e o nome empresarial registrado anteriormente na Junta Comercial competente. 3 - Aferição da colidência não apenas com base no critério da anterioridade do registro no NPI, mas também pelos princípios da territorialidade e da especialidade. 4 - Precedentes específicos desta Corte, especialmente o acórdão no Recurso Especial nº 1.232.658/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 25/10/2012): "Para a aferição de eventual colidência entre marca e signos distintivos sujeitos a outras modalidades de proteção - como o nome empresarial e o título de estabelecimento - não é possível restringir-se à análise do critério da anterioridade, mas deve também se levar em consideração os princípios da territorialidade e da especialidade, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários". 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1191612 PA 2010/0078010-9, Relator: MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE MARCA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COLIDÊNCIA ENTRE NOME EMPRESARIAL E MARCA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO REGISTRO NO INPI. MITIGAÇÃO PELOS PRINCÍPIOS DA TERRITORIALIDADE E DA ESPECIALIDADE. SUMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Constituição Federal é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal. 3. Peculiaridade da colidência estabelecida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

entre a marca registrado no INPI e o nome empresarial registrado anteriormente na Junta Comercial competente. 4. A aferição da colidência não apenas com base no critério da anterioridade do registro no NPI, mas também pelos princípios da territorialidade e da especialidade. Precedentes específicos desta Corte. 5. A reforma do julgado recorrido demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ. 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1347692 RJ 2012/0208496-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014) (Grifei).

Apesar de a marca ter proteção de âmbito nacional, enquanto que o nome empresarial possui proteção apenas no Estado da Junta Comercial na qual está registrada a empresa (art. 1.166 do CC), a jurisprudência nacional entende que, para além de tais regras, somente se deve impedir a utilização de algum signo em casos nos quais a sua existência concomitante possa gerar prejuízo às partes e confusão aos consumidores, o que se percebe na aferição dos princípios supracitados.

Assim, não é pelo motivo de uma marca ter sido registrada que todas as empresas que utilizam nome ou título semelhante devem se abster de utilizá-los, pois, em verdade, não pode ser feito registro de marca com "*reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos*" (art. 124, V, da LPI).

Há de se consignar que o Código de Defesa do Consumidor também determina a proteção da propriedade industrial, pois que a sua violação pode causar sérios danos aos consumidores, que podem ser induzidos a erro e, por conseguinte, desembolsar os seus recursos financeiros com outros fornecedores que não os que realmente buscavam. Nesse sentido:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

Portanto, a discussão quanto à questão de que a proteção do nome empresarial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

ocorre apenas em âmbito estadual e a da marca em âmbito nacional é inútil, haja vista que a própria lei de propriedade industrial impede que marcas sejam registradas quando: I) reproduzam ou imitem elemento de nome empresarial ou título de estabelecimento, sem fazer qualquer restrição ou ressalva territorial, e; II) esta reprodução ou imitação possa causar confusão ou associação. Cumpridos os dois requisitos, pode ser requerida a declaração de nulidade de registro de marca em face de nome empresarial pretérito (observando-se, também, a especialidade e a territorialidade), pela via administrativa ou judicial, pois nulo é o registro feito em violação ao disposto na lei de regência (art. 165 da LPI).

Nesse contexto, no caso de marca registrada em conflito com marca não registrada, o titular desta pode requerer a nulidade daquela, se a utilizava de boa-fé há, pelo menos, 6 (seis) meses da data do depósito, em exercício do direito de preferência (art. 129, §1º, da LPI), o qual pode ser exercido administrativa ou judicialmente, conforme entendimento unificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO. MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1- Ação distribuída em 8/8/2011. Recurso especial interposto em 17/7/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o registro da marca PADRÃO GRAFIA deve ou não ser anulado em virtude do direito de precedência alegado pela recorrida. 3- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 4- O capítulo do acórdão recorrido que adota orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 5- Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, a irresignação não pode ser conhecida. 6- É possível o reconhecimento judicial da nulidade do registro de marca com fundamento em direito de precedência (art. 129, § 1º, da Lei 9.279/1996). 7- A Lei de Propriedade Industrial protege expressamente aquele que vinha utilizando regularmente marca objeto de depósito efetuado por terceiro, garantindo-lhe, desde que observados certos requisitos, o direito de precedência de registro. 8- Hipótese em que os juízos de origem - soberanos no exame do acervo probatório - concluíram que a recorrida, de boa-fé, fazia uso de marca designativa de produto idêntico ou semelhante, há mais de seis meses antes do pedido de registro formulado pela interessada. 9- RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1464975 PR 2014/0160468-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2016) (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

Vale ressaltar que a conduta de utilizar marca de terceiro configura crime (arts. 189, 190 e 195, V, da LPI), merecendo repressão em ramos diversos do ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, frise-se que o nome fantasia/título de estabelecimento/nome comercial é protegido pela Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, da qual o Brasil é signatário (promulgada internamente pelo Decreto n. 75.572/75), nos seguintes termos:

Artigo 8

O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.

Logo, independe de registro a proteção do nome fantasia e da marca de fato, conforme artigo *supra* e consoante o trecho do voto de Acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº. 1.0024.14.293942-0/001, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, da lavra da eminente Desembargadora Aparecida Grossi, assim:

Sobre o tema, as lições de Marlon Tomazette:

'Ainda que não registrada, a marca goza de certa proteção, na medida em que a utilização de marca alheia representa meio fraudulento para desviar clientela, vedado pelo art. 195 da Lei 9.279/96. A utilização de uma marca de fato, não registrada, não é vedada pelo direito, e, apesar de não ser incentivada, deve ser protegida em face de condutas desleais. A proteção assegurada às marcas de fato não decorre do direito marcário em si, mas sim da vedação à concorrência desleal.' (ob. cit., p. 163, destacamos)

Quanto à proteção do 'nome fantasia', o doutrinador precitado leciona: 'no Brasil (...) não se exige o registro do nome fantasia. Apesar disso, não se pode negar (...) que o nome de fantasia deva gozar de uma proteção, em especial pela sua influência em busca da clientela. Todavia, essa proteção é apenas indireta, isto é não há uma proteção específica ao nome de fantasia, o que há é apenas uma repressão à concorrência desleal.' (ob. cit., p. 140, sublinhamos)

(TJ-MG - AC: 10024142939420001 Belo Horizonte, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 12/07/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2017).

Ademais, na doutrina de Fábio Ulhoa:

[...] A proteção do título de estabelecimento se faz, atualmente, por regras de responsabilidade civil e penal, na medida em que caracteriza concorrência desleal (LPI, arts. 195, V, e 209). O empresário que imitar ou utilizar o título de estabelecimento que outro havia adotado anteriormente deve indenizar este último pelo desvio eficaz de clientela (Manual de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

Direito Comercial: direito de empresa, 27ª edição, São Paulo, Saraiva, 2015, págs. 94/95).

No caso dos autos, a parte promovida alega afronta à Lei de Propriedade Industrial, por violação ao "trade dress", que seria a sua marca distintiva, aquilo que dá ao público em geral a percepção de um produto, bem ou serviço como sendo seu, no caso, o prato culinário denominado "Camarão Internacional".

Segundo a demandada, o produto a que alude pode ser assim descrito:

O prato Camarão Internacional é composto por camarões selecionados, servidos sobre arroz com ervilhas e presunto, envolvido com molho branco. Gratinado com queijo muçarela e acompanhado de batatas palhas, apresentado em uma louça retangular branca. (Pg. 84).

Já a parte autora alega que o produto possui os seguintes ingredientes: "arroz, ervilha, presunto, queijo mussarela, presunto e batata-palha", sendo servido em "travessa retangular" (pg. 2),

À primeira vista, observa-se que os produtos apresentam similaridades, não se podendo aferir, no entanto, somente pelos elementos constantes dos autos, que se tratam do mesmo produto, razão pela qual seria necessária, na espécie, a realização de uma perícia técnica, de modo a perquirir, dentre as características de cada um, quais os seus elementos distintivos. Nesse sentido:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AFIM. EMBALAGENS ASSEMELHADAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ART. 209 DA LEI N. 9.279/1996 (LPI). PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA. DISPENSA INJUSTIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O conjunto-imagem (trade dress) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva, vinculando-se à sua identidade visual, de apresentação do bem no mercado consumidor.

2. Não se confunde com a patente, o desenho industrial ou a marca, apesar de poder ser constituído por elementos passíveis de registro, a exemplo da composição de embalagens por marca e desenho industrial.

3. Embora não disciplinado na Lei n. 9.279/1996, o conjunto-imagem de bens e produtos é passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (art. 209 da LPI).

4. No entanto, por não ser sujeito a registro - ato atributivo do direito de exploração exclusiva - sua proteção não pode servir para ampliar direito que seria devido mediante registro, de modo que não será



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

suficiente o confronto de marca a marca para caracterizar a similaridade notória e presumir o risco de confusão.

5. A confusão que caracteriza concorrência desleal é questão fática, sujeita a exame técnico, a fim de averiguar o mercado em que inserido o bem e serviço e o resultado da entrada de novo produto na competição, de modo a se alcançar a imprevisibilidade da conduta anticompetitiva aos olhos do mercado.

6. O indeferimento de prova técnica, para utilizar-se de máximas da experiência como substitutivo de prova, é conduta que cerceia o direito de ampla defesa das partes.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1353451/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

Além disso, inexistem nos autos a comprovação do registro da marca "*Camarão Internacional*" por parte da promovida, não restando demonstrados os atos de violação de direitos de propriedade industrial e de concorrência desleal alegados pela demandada.

E evidente a não mais poder ser é que caberia à requerida realizar tal prova, uma vez que é dela a iniciativa do contraditório e o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Com efeito, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

[...].

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desse modo, como a parte requerida não se desincumbiu de um ônus que era seu, qual seja, o de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, por corolário lógico resulta a presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Ante o exposto, de livre convicção, considerando os elementos do processo e as provas produzidas nos autos, atenta ao disposto na legislação pertinente e nos entendimentos jurisprudenciais acima invocados, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, o que faço para:

I) **declarar** a inexistência de obrigação da promotente em relação à promovida, notadamente, em relação à produção e à comercialização do prato culinário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

denominado "*Camarão Internacional*", produzido em seu estabelecimento;

II) **conceder**, neste azo, a tutela provisória requerida pela autora, no sentido de autorizar a parte demandante a comercializar o prato culinário "*Camarão Internacional*" em seu estabelecimento comercial **Espaço Gostoso Restaurante LTDA.**, bem como a publicar em seu *site* e redes sociais a imagem ilustrativa do prato "*Camarão Internacional*" produzido e vendido em seu estabelecimento comercial, devendo a parte ré se abster de criar qualquer embaraço ao cumprimento da presente decisão, sob pena de aplicação de uma multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), começando a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, nos termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC.

Condeno a promovida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os últimos dos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º da norma adjetiva civil, sobre os quais incidirá correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir do ajuizamento da ação, e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença (art. 85, § 16, do Código de Processo Civil).

Fortaleza/CE, 23 de julho de 2021.

Lucimeire Godeiro Costa
Juíza de Direito